



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2025 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Regime de Compensação Tarifária de Roraima, destinado a reduzir o custo da energia elétrica para consumidores do Estado de Roraima, em razão de sua exclusão histórica do Sistema Interligado Nacional (SIN), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Regime de Compensação Tarifária de Roraima, destinado a reduzir o custo da energia elétrica para consumidores do Estado de Roraima, em razão de sua exclusão histórica do Sistema Interligado Nacional (SIN), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Compensação Tarifária de Roraima, destinado a assegurar descontos na fatura de energia elétrica para consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados no Estado de Roraima.

Art. 2º O Regime de Compensação Tarifária de Roraima será implementado por meio de:

I – desconto direto de até 30% (trinta por cento) sobre a tarifa de energia elétrica, custeado com recursos do Orçamento Geral da União;

II – créditos fiscais compensatórios de PIS e Cofins aplicados diretamente na fatura de energia elétrica, a serem regulamentados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O desconto de que trata o inciso I do art. 2º será classificado como despesa de caráter indenizatório, em razão do atraso histórico na interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional, não constituindo renúncia de receita tributária.

Art. 4º O regime terá vigência inicial de 15 (quinze) anos, prorrogável por ato do Poder Executivo, mediante avaliação de impacto econômico e social.



Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Receita Federal do Brasil a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Roraima é o único da federação que, por quase quatro décadas após sua criação em 1988, permaneceu excluído do Sistema Interligado Nacional (SIN), situação corrigida apenas em setembro de 2025, com a conclusão da linha de transmissão que conecta Boa Vista a Manaus.

Durante esse período, a população e os setores produtivos de Roraima sofreram com um fornecimento energético precário, baseado inicialmente em termelétricas e depois em importação de energia da Venezuela por quase duas décadas, seguido mais uma vez de uma matriz dependente de termelétricas a óleo diesel, cara e poluente. Essa condição gerou tarifas elevadas, quedas constantes, baixa qualidade do serviço e incerteza no fornecimento, afetando diretamente a competitividade econômica e a qualidade de vida dos cidadãos.

A exclusão energética de Roraima impôs um custo invisível aos consumidores locais: famílias pagaram mais caro por energia menos confiável; empresas perderam competitividade; serviços públicos, como hospitais e escolas, operaram sob risco de racionamento e apagões; investimentos deixaram de ser realizados por falta de garantia energética.

Agora que a interligação ao SIN é realidade, é dever do Estado brasileiro reconhecer a dívida histórica com Roraima. Assim como já se criou, em outros contextos, mecanismos de compensação a regiões impactadas por desigualdades estruturais, propõe-se a instituição do Regime de Compensação Tarifária de Roraima.

O regime se estrutura em duas frentes complementares:



1. Desconto direto de até 30% na tarifa de energia, custeado pela União, com natureza indenizatória. Não se trata de subsídio cruzado (não recai sobre a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE), mas de reparação paga pelo Tesouro Nacional.

2. Créditos fiscais compensatórios de PIS/Cofins aplicados na conta de luz, mecanismo já conhecido no ordenamento tributário, que não implica aumento de encargos setoriais.

Experiências comparadas: Na Amazônia Legal, já existem subvenções econômicas federais para combustíveis, justamente em razão das dificuldades logísticas. Na União Europeia, programas de “coesão energética” subsidiam diretamente regiões periféricas que sofreram atraso em infraestrutura. No Canadá, há políticas tarifárias diferenciadas para territórios do Norte, com descontos custeados pelo governo federal.

Benefícios esperados: redução imediata na fatura de energia para famílias e empresas em Roraima; compensação histórica pelos prejuízos acumulados em quase 40 anos de exclusão do SIN; atração de investimentos produtivos, com energia mais barata e confiável; maior equidade regional, corrigindo desigualdade estrutural no setor elétrico.

Portanto, o Regime de Compensação Tarifária de Roraima é uma medida de justiça social e econômica, que não onera a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) nem transfere custos para outros estados, mas reconhece a responsabilidade da União em reparar décadas de atraso e prejuízos sofridos pela população de Roraima.

Assim sendo, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

